II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 12 de Abril de 1994

que altera a Decisão 89/631/CEE relativa a uma participação financeira da Comunidade nas despesas suportadas pelos Estados-membros com o objectivo de assegurar a observância do regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca

(94/207/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a utilização de sistemas de localização contínua de navios, que operem a partir de uma base terrestre ou de um satélite e que recorram às comunicações por satélite para a transmissão de dados e, se necessário, de sistemas de localização por registadores automáticos de posição, podem contribuir para uma melhoria sensível do dever de controlo que os Estados-membros devem cumprir no interesse da Comunidade; que, nesse contexto, o Conselho decidirá, antes de 1 de Janeiro de 1996, da aplicação desses sistemas, na sequência da execução pelos Estados-membros, antes de 30 de Junho de 1995, de projectos-piloto relativos a determinadas categorias de navios de pesca comunitários, tais como os referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (4);

Considerando que, a nível comunitário, se justifica contribuir para a execução pelos Estados-membros dos projectos-piloto, nas condições previstas no artigo 3º do referido regulamento; que, por conseguinte, é conveniente prever, a título excepcional, uma participação reforçada da Comunidade nas despesas elegíveis a cargo dos Estados-membros relativas à execução daqueles projectos durante um período limitado, que termine na data prevista no referido artigo, prevendo, além disso, os prazos administrativos correspondentes;

Considerando que é, portanto, conveniente alterar a Decisão 89/631/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1989, relativa a uma participação financeira da Comunidade nas despesas suportadas pelos Estados-membros com o objectivo de assegurar a observância do regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca (5),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 89/631/CEE é alterada do seguinte modo:

1. São aditados os seguintes artigos:

« *Artigo 2ºA*

1. No entanto, a Comunidade participará, a título excepcional, à taxa de 100 %, nas despesas elegíveis a cargo dos Estados-membros relativas à execução dos projectos-piloto referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de

(1) JO nº C 334 de 9. 12. 1993, p. 2.
(2) JO nº C 91 de 28. 3. 1994.
(3) Parecer emitido em 23 de Fevereiro de 1994 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(4) JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.
(5) JO nº L 364 de 14. 12. 1989, p. 64. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/393/CEE (JO nº L 213 de 27. 7. 1992, p. 35).

1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (*), relativos à utilização de sistemas de localização contínua de navios, que operem a partir de uma base terrestre ou de um satélite e que recorram às comunicações por satélite para a transmissão de dados e, se necessário, de sistemas de localização por registadores automáticos de posição.

2. As despesas elegíveis dos Estados-membros dizem respeito ao financiamento da execução de projectos-piloto referido no nº 1, no período compreendido entre 1 de Junho de 1994 e 1 de Junho de 1995, nas condições enunciadas no anexo A.

(*) JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

Artigo 2ºB

1. Os Estados-membros que pretendam beneficiar, a título do artigo 2ºA, de uma participação comunitária no financiamento das suas despesas, apresentarão à Comissão, antes de 15 de Abril de 1994, um programa que contenha as informações especificadas no nº 2 do anexo A.

2. A Comissão decidirá antes de 15 de Junho de 1994, nos termos do procedimento previsto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (*), da participação da Comunidade nas despesas efectuadas em 1994 e 1995, a título do artigo 2ºA, da elegibilidade das despesas e das condições eventualmente subjacentes à participação.

(*) JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1 ».

2. É aditado um anexo A, reproduzido no anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 12 de Abril de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

F. CONSTANTINOU

ANEXO

« ANEXO A

Condições de financiamento referido no artigo 2ºA

1. As despesas elegíveis dos Estados-membros referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 2ºA dizem respeito ao financiamento :

 — de projectos-piloto relativos a um sistema de localização contínua de navios,

 — de projectos-piloto relativos a um sistema de localização por registadores automáticos de posição.

2. O programa mencionado no nº 1 do artigo 2ºB enumera as despesas referidas no ponto 1 e especifica, nomeadamente :

 a) A lista dos navios, com as respectivas características técnicas, que serão equipados no âmbito da execução dos projectos-piloto referidos no nº 1 ;

 b) As características técnicas dos equipamentos :

 — a instalar a bordo dos navios que participem num projecto-piloto,

 — que deverão permitir o registo em suporte informático, a partir de uma estação terrestre, das informações transmitidas ou recolhidas pelos navios de pesca, independentemente das águas em que operem ou do porto em que se encontrem,

 — que deverão permitir ao Estado do pavilhão — no âmbito da cooperação entre os Estados-membros e a Comissão — a comunicação instantânea e automática das informações relativas aos seus navios às autoridades competentes do Estado-membro em cujas águas operam os navios ;

 c) No âmbito da aplicação do sistema de localização por registadores automáticos de posição, as garantias apresentadas pelo Estado-membro quanto à aplicação de um processo de recolha de dados e à sua centralização em sistema informático ;

 d) O custo desse equipamento e a forma de pagamento prevista ;

 e) Os custos operacionais relacionados com a execução dos projectos-piloto aprovados ;

 f) O calendário das despesas previstas.

3. A Comissão apreciará os pedidos dos vários Estados-membros, nomeadamente, segundo os critérios seguintes :

 — número de navios,

 — projectos-piloto complementares, orientados para frotas de pesca cujas actividades sejam sujeitas a uma limitação dos esforços de pesca,

 — projectos-piloto relacionados com navios de grandes dimensões.

4. Os Estados-membros apresentarão o respectivo pedido de reembolso antes de 1 de Outubro de 1995.

 O reembolso das despesas e o pagamento de adiantamentos efectuar-se-ão apenas na medida em que seja cumprido o disposto nas directivas de coordenação dos processos de celebração dos contratos públicos de empreitadas e de fornecimentos, e desde que os certificados de pagamento façam referência aos avisos de concursos públicos publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.* Na falta de publicação dos avisos no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o beneficiário justificará que os contratos públicos foram celebrados com observância da legislação comunitária.

 A Comissão pode pedir todas as informações que considerar necessárias para avaliar o cumprimento da legislação comunitária em matéria de contratos públicos.

5. Os Estados-membros fornecerão à Comissão todas as informações que esta lhes possa solicitar no cumprimento das funções que lhe são atribuídas pela presente decisão.

 O mais tardar em 31 de Agosto de 1995, cada Estado-membro apresentará à Comissão um relatório de avaliação da execução do ou dos projectos-piloto financiados pela Comunidade a título da presente decisão.

 O presente número é aplicável sem prejuízo do artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 2847/93. »